



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2018/204

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.009592/2017-19)

Reg. Col. 1206/18

Acusados: Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial

Reginaldo Alves dos Santos

Assunto: Prestação defeituosa de serviços de intermediação e custódia de valores mobiliários, em infração aos art. 12, inciso I da Instrução CVM nº 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 505/2011.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), em face do Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial (“Alpes”) e Reginaldo Alves dos Santos (“Reginaldo” e, em conjunto com Alpes, “Acusados”), na qualidade de diretor da Alpes, por alegada infração aos arts. 12, inciso I¹ da Instrução CVM (“ICVM”) nº 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único², e art. 32, inciso I³, ambos da ICVM nº 505/2011.

2. Este PAS teve origem nos Processo CVM nº SP 2015-461, Processo CVM nº 19957.005645/2016-33 e Processo CVM nº 19957.008092/2017-51, instaurados a partir de reclamação de investidores, cliente da Alpes, a fim de investigar os fatos relacionados ao encerramento das atividades da corretora em mercado de bolsa a partir de dezembro de 2015.

¹ Art. 12. O custodiante deve:

I – exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

² Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes. Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

³ Art. 32. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. FATOS

3. Em 30.11.2015, a Alpes comunicou ao mercado que encerraria suas atividades, facultando aos seus clientes a transferência de seus valores mobiliários para a Brasil Plural CCTVM S/A (“Brasil Plural”), mediante aceite na página da corretora na internet. No mesmo dia, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) emitiu alerta ao mercado, dando ciência sobre o pedido de descredenciamento da Alpes perante a BM&FBovespa, de modo que a corretora deixaria de atuar como agente de custódia perante a central depositária⁴.

4. Nos meses seguintes, diversos investidores enviaram reclamações à CVM relatando problemas ocorridos referentes ao processo de encerramento das atividades da Alpes, as quais foram tratadas pela Superintendência de Orientação a Investidores (“SOI”) no âmbito do Processo CVM nº SP 2015-461, do Processo CVM nº SP 2016-88 e do Processo CVM nº 19957.008092/2017-51.

5. Assim, visando manifestação da área técnica acerca da (i) transferência de ações aos respectivos escrituradores sem a autorização ou ciência do investidor; e (ii) o resgate do Clube de Investimento Cenário, o presente processo foi encaminhado à SMI⁵.

6. No tocante ao resgate do Clube de Investimento Cenário, a investigação foi encaminhada à Superintendência de Investidores Institucionais (“SIN”) e tratada no âmbito do Processo CVM nº 019957.001312/2017-16, uma vez que os fatos dizem respeito à atuação da Alpes enquanto administradora — e não corretora — de clube de investimento, de modo que os demais fatos relacionados ao encerramento de atividades da Alpes foram tratados no presente processo.

7. Em razão da realização de investigação no âmbito do Processo CVM nº 19957.005645/2016-33, foi determinada a suspensão do trâmite do Processo CVM nº SP 2015-461 até a conclusão dos trabalhos e, uma vez concluídos, foi juntado respectivo Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2017⁶.

8. A referida Inspeção constatou que a Alpes adotou como procedimento a retirada de ativos de clientes da Central Depositária da BM&FBovespa para registro apenas perante os agentes escrituradores. Tal procedimento, iniciado em janeiro de 2016 e concluído em julho do mesmo ano, teria sido aplicado a todos os clientes que não solicitaram a transferência de custódia de seus valores mobiliários para outra corretora após a notícia do encerramento das suas atividades.

9. Em relação ao procedimento adotado para contatar os clientes que não solicitaram a

⁴ Doc. SEI 0364319.

⁵ Doc. SEI 0364327.

⁶ Doc. SEI 0364327.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

transferência de custódia de seus valores mobiliários para outra corretora, a Alpes informou que, “com base no cadastro de tais clientes, utilizou-se de duas formas de contato com seus clientes, ligação telefônica e e-mail, utilizando dos dados fornecidos pelos próprios clientes quando do cadastro”⁷. Entretanto, ao analisar cópias de e-mails enviados a dois clientes que se enquadravam em tal situação, verificou-se que a Alpes tão somente respondeu a contatos iniciados pelos investidores, que, em ambos os casos, foram realizados meses após a transferência dos ativos para os respectivos escrituradores⁸.

10. Conforme se extrai de relatório fornecido pela BM&FBovespa, a inspecionada não demonstrou a realização de comunicação tempestiva aos clientes, previamente ao procedimento, quanto à transferência de ativos aos agentes escrituradores⁹. De igual modo, não comprovou ter esgotado os meios disponíveis para contatar os clientes (telefone, e-mail e correspondência via correios, cujos dados constam do cadastro do cliente) antes de realizar a mencionada retirada de ativos de clientes da Central Depositária da BM&FBovespa para registro apenas nos agentes escrituradores.

11. Ademais, a Alpes não apresentou qualquer base legal para o procedimento adotado, tendo se limitado a informar que a transferência dos valores mobiliários ao agente escriturador reduzia custos para os clientes e para a própria Alpes¹⁰. Todavia, o referido procedimento contrariava a informação publicada pela Acusada quando do encerramento de suas atividades, na medida em que, àquela época, havia indicado que, “Em caso de ausência de manifestação os títulos e valores mobiliários permanecerão custodiados na Alpes Corretora”¹¹.

12. Em paralelo, o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2017 constatou indícios de que a Alpes teria se apropriado de proventos de ações e saldos financeiros pertencentes a clientes mediante o registro de débitos em conta corrente a título de erro operacional. Foram identificados, através de extratos de contas correntes de 01.07.15 a 31.10.16, lançamentos de “Erro Operacional – Acerto Saldo C/C cfe Auditoria Interna”, ocorridos nos dias 28 e 29.01.2016 e 01.03.2016, nos quais a Alpes zerou os saldos financeiros nos extratos de contas correntes gráficas de diversos clientes, muitas das quais contavam com quantias referentes a proventos recebidos naquele período.

13. Vale mencionar que, em abril de 2016, a SMI recebeu o Ofício/BSM/DAR-519/2016 da BSM – BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“BSM”) informando sobre a instauração do

⁷ Doc. 0229896 do Processo 19957.005645/2016-33.

⁸ Doc. SEI 0229896.

⁹ Doc. SEI 0224221.

¹⁰ Doc. SEI 0229896.

¹¹ Doc. SEI 0364327.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Processo Administrativo Disciplinar nº 6/2016 (“PAD BSM nº 6/2016”) contra os Acusados, em razão de a corretora ter deixado de enviar informações referentes a saldos em conta corrente dos clientes da corretora, em violação ao art. 52, incisos I e II, da ICVM nº 461/2007.

14. Em junho de 2017, a BSM enviou o Ofício/BSM/DAR-391/2017, informando ter instaurado o Processo Administrativo nº 13/2016 (“PAD BSM nº 13/2016”), por alegada apropriação de recursos de clientes ao não atender a ordem de saque dos investidores, em violação ao art. 30, parágrafo único, e art. 32, inciso I, ambos da ICVM nº 505/2011. Não obstante, acrescentou que, após a instauração de tais PAD, recebeu 8 (oito) novas reclamações de investidores referente àqueles fatos, o que evidenciaria uma conduta recorrente dos Acusados, ao deixarem de atender a ordem de saque dos clientes e de manter em seu caixa o dinheiro dos investidores, devolvendo, em alguns casos, os valores aos investidores somente após solicitação da BSM, ao invés de transferir esses valores aos seus clientes quando solicitado.

15. Em 14.09.2017, ao julgar os PAD em referência, o Conselho de Supervisão da BSM condenou Alpes e Reginaldo em face das infrações apuradas¹². Especificamente em relação à infração aos art. 30, *caput*, e art. 32, inciso I, da ICVM 505, Reginaldo foi condenado à pena de inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício profissional de atividades nos mercados administrados pela B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, enquanto a Alpes, à pena de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16. A Inspeção realizada pela CVM, por sua vez, identificou que a corretora teria se apropriado indevidamente de proventos de ações e saldos financeiros de 34 investidores, ao transferir recursos disponíveis em contas correntes de seus clientes, mediante o registro de débitos diretamente nessas contas, a título de erro operacional.

17. Além disso, esta Autarquia recebeu 28 (vinte e oito) manifestações de clientes da Alpes relatando dificuldades de contato com a corretora, que teria deixado de prestar atendimento adequado aos investidores. No mesmo sentido, a SOI afirmou que, *“pode ser inferida a grande dificuldade que a GOI-2 teve de enfrentar para obter informações e respostas da instituição financeira, obstaculizando, assim, os trabalhos de atendimento aos investidores. De fato, não se mostra possível prosseguir no esclarecimento de dúvidas e na prestação de orientação ao público se a corretora não atende a requisições da Autarquia”*¹³.

18. Em virtude do não atendimento, pela Alpes, das solicitações de informações realizadas pela SOI, foi encaminhado o Ofício nº 21/2017/CVM/SOI/GOI-2, cominando multa diária, nos

¹² Doc. SEI 0451250.

¹³ Doc. SEI 0348552.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

termos da Instrução CVM nº 452/07¹⁴.

19. Ademais, em 05.07.2017, o Banco Central do Brasil decretou, por meio do Ato do Presidente nº 1.331, a liquidação extrajudicial da Alpes, tendo em vista a situação patrimonial e financeira da corretora.

20. Em atenção ao art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, foram encaminhados ofícios aos Acusados, de modo a possibilitar que os mesmos se manifestassem sobre os fatos objetos deste processo¹⁵.

21. Em resposta, o Liquidante Extrajudicial, Sr. V.F., informou não dispor de qualquer informação ou documentos relativos ao período em análise¹⁶.

22. Reginaldo, por sua vez, não se manifestou, não obstante as tentativas de contato realizadas¹⁷.

III. ACUSAÇÃO

23. O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários elaborou, em 12.03.2018, peça acusatória (“Termo de Acusação” ou “TA”)¹⁸, a qual concluiu, em resumo, pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade no sentido de que os Acusados violaram os deveres de boa-fé, diligência e lealdade perante seus clientes e o mercado, em infração ao art. 12, inciso I da ICVM 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, da ICVM 505/2011.

24. Segundo disposto no Termo de Acusação, ao efetuar a migração dos valores mobiliários dos clientes que não se manifestaram no prazo indicado — em desacordo com o procedimento informado pela Alpes quando do encerramento de suas atividades — e não realizar a comunicação tempestiva aos clientes acerca da transferência de ativos aos agentes escrituradores, restariam configurados indícios de infração ao art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013, sendo certo que se trata de falta grave para fins do art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 20 da referida ICVM.

25. Além disso, em razão de a Alpes ter transferido recursos disponíveis em contas correntes de clientes mantidas junto à corretora, mediante o registro de débitos diretamente nessas contas, a título de erro operacional, nas datas de 28 e 29 de janeiro de 2016 e em 1º de março de 2016, a SMI concluiu que houve infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I da ICVM

¹⁴ Doc. SEI 0346646.

¹⁵ Doc. SEI 0421617 e 0422057.

¹⁶ Doc. SEI 0435610.

¹⁷ Doc. SEI 0430580, 0440525 e 0440527.

¹⁸ Doc. SEI 0538535.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 505/2011, tratando-se, também, de faltas graves para fins do art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 38 da aludida ICVM.

26. De igual modo, a Acusação indicou que a falha sistemática de atendimento da Alpes a seus clientes configurou nova infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/2011, reiterando que se trata de falta grave para fins do art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76.

27. Ao final, em razão dos indícios de prática de crime definido como sendo de ação penal pública (Lei nº 7.492/86, art. 5º), o TA propôs a comunicação ao Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Deliberação CVM nº 538/2008.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

28. A PFE, ao examinar a minuta do TA por meio Despacho nº 00191/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, aprovou o Parecer nº 00038/2018/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, que opinou pela adequação do Termo de Acusação aos requisitos formais constantes do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como a satisfação da exigência prevista no artigo 11º do citado normativo, e propôs o envio de ofício ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

29. Assim, foi elaborada nova versão do Termo de Acusação¹⁹, de modo a retificar que a comunicação referente a existência de indícios de crime deveria ser direcionada ao MPF em São Paulo, o que foi devidamente cumprido em 11.05.2018²⁰.

V. RAZÕES DE DEFESA

30. Apesar de regularmente intimados, mediante Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União^{21,22}, os Acusados não se manifestaram.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

31. O PAS foi, em 30.10.2018, originalmente distribuído ao Diretor Henrique Machado²³ e, posteriormente, ao Presidente Marcelo Barbosa²⁴. Em seguida, na reunião do Colegiado de 11.01.2022, fui sorteado relator deste PAS²⁵. Em 01.02.2022, foi publicada pauta de julgamento

¹⁹ Doc. SEI 0499394.

²⁰ Doc. SEI 0515861.

²¹ As tentativas de citação dos Acusados por via postal, nos endereços cadastrados no Serpro, restaram frustradas (Doc. SEI 0558735 e 0590447).

²² Doc. SEI 0594472.

²³ Doc. SEI 0625358.

²⁴ Doc. SEI 1176145.

²⁵ Doc. SEI 1424218.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

no diário eletrônico da CVM²⁶, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

²⁶ Doc. SEI 1433246.